

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo Administrativo Especial n.º 282/15.3BELSB – U.O. 3

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
18 NOV. 2015
N.º DE REGISTO ○ Função, _____

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos, notificado da contestação da Ré, vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.ª a realização de determinadas diligências de prova notificando a contraparte para juntar aos autos certos documentos que, a existirem, estão na sua posse (elementos esses que o Autor já pediu subsidiariamente a este mesmo Tribunal no âmbito da acção cautelar de suspensão do mesmo acto administrativo):

Questão Prévia/Fundamental

1. Indicação do *despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar*, publicado na 2ª série do Diário da República, que fixou, designadamente, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão a criar, o secretariado técnico do PDR 2020, **conforme determina o n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e com efeitos anteriores a 01/11/2014** – pois a 01/11/2014, por força do Ofício OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim, o Autor já se encontrava efectivamente desvinculado da Estrutura de Missão PRODER, tal como a Ré afirma no art.º 17º da Contestação.

2. Ou, mais concretamente, de acordo com o alegado pela Ré na contestação que apresentou, *despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* publicado na 2ª série do Diário da República que atribuiu à Eng.ª Patrícia Cotrim a tarefa de, ainda como Gestora do PRODER e futura gestora da estrutura de missão que iria ser criada (PDR 2020) mas ainda não nomeada, proceder à *avaliação*

conjugada dos perfis de todos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, conforme veio a ser determinado pelo despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, mas antes deste último produzir efeitos. Uma vez que, só através do despacho que aqui se requer, o acto administrativo judicando, praticado pela Ré, através da Eng.ª Patrícia Cotrim, a 22/10/2014 e efectivos efeitos a 31/10/2014, e que impediu unicamente o Autor, de todos os trabalhadores com vínculo à Estrutura de Missão PRODER, de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020 (e, assim, deste constar da lista nominativa homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014, cfr fls 7 junto da contestação), estará suportado por base e enquadramento legal.

3. Note-se que não se está a requerer a indicação dos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 (que fixa as condições a observar na referida transferência a partir de 01/11/2014) ou do n.º 13279-F/2014 (que nomeia a Eng.ª Patrícia Cotrim como Gestora da nova estrutura de missão criada a 30/10/2014, PDR 2020, a partir de 01/11/2014), ambos de 31 de Outubro, pela simples razão que estes não dão enquadramento ao acto administrativo judicando por os mesmos só produzirem efeitos a partir de 01/11/2014 e o Autor ter ficado desvinculado da estrutura de missão do PRODER às 24h00 do dia anterior, 31/10/2014. Aliás, nem a Ré reconhece valor vinculativo aos referidos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar como é bom de ver pelo teor dos art.ºs 35º a 37º da Contestação.

4. O que se está aqui a requerer é tão-somente a indicação do suporte legal para o acto administrativo judicando – a vedação a 31/10/2014 da transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro.

Questões subsequentes

Esclarecida a questão prévia ou fundamental, isto é, demonstrada, ou não, a base, competência e enquadramento legal do acto administrativo judicando praticado pela Eng.^a Patrícia Cotrim, há que verificar da veracidade dos factos alegados pela Ré em sede de contestação, bem como dos outros factos que pela contestação apresentada pela Ré ficaram contravertidos, nomeadamente através dos seguintes elementos de prova que também se requerem para junção aos autos e cuja não entrega por parte da Ré no prazo legal deverão constituir contraprova das alegações da Ré na Contestação e, portanto, tais alegações da Ré dadas como não provadas (e as correspondentes alegações do Autor na P.I. dadas como provadas):

5. Comunicação/Publicitação junto dos interessados da realização da *avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, para efeitos de transição dos trabalhadores do PRODER para a nova estrutura de missão PDR 2020 que veio a ser criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10, como a Ré diz ter realizado no art.º 23º da Contestação, caso a mesma não conste do despacho requerido nos n.ºs 1 e 2 e *publicado na 2ª série do Diário da República*.

6. No âmbito do despacho requerido nos n.ºs 1 e 2 e do requerido no número anterior e, portanto, também com data anterior a 22/10/2014, definição objetiva dos perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho que vieram a existir na nova estrutura de missão PDR 2020, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10.

7. Consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas (e requeridas no n.º anterior) que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por

força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, e continuam a ter de ser desempenhadas por alguém no PDR 2020 por força da alínea d) do nº 1 do art.º 31º do Decreto-lei n.º 137/2014 de 12/9, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014.

8. “Relação nominativa” da afetação de cada um dos *colaboradores do secretariado técnico do PRODER* a cada um dos *perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* (constante da definição requerida em 6) e para o qual cada um foi avaliado, e que deu origem à *relação homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014*, cfr fls 7 da Contestação – pois só assim se saberá se foi realmente realizada uma avaliação individual de cada um dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) para cada um dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que iriam estar afetos, como a Ré alega ter feito na contestação ou, pelo contrário, foi simplesmente elaborada uma “lista nominativa” com o nome de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER, exceto o do Autor (que já nem fazia parte do conjunto dos colaboradores que a Ré alega ter sido sujeito a avaliação), como resultado fictício de uma “avaliação” que na verdade nem se realizou, para a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar homologar e, assim, dar cumprimento ao n.º 5 do seu Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10.

9. Para que não restem dúvidas (contraprova) que, contrariamente ao que a Ré alega na Contestação, não existiu qualquer *avaliação conjugada do perfil do Autor e do perfil do seu correspondente posto de trabalho no secretariado técnico do PDR 2020*, ou se houve, a mesma é nula, requer-se ainda evidência de ter sido cumprido o dever da Ré de proceder à audiência prévia do Autor nos termos do art.º 100º do CPA quanto ao resultado da alegada avaliação – note-se, que se está a requerer junção de suporte documental da audiência prévia sobre o resultado da avaliação, que a Ré alega ter realizado, e não suporte de audiência prévia da rescisão de qualquer contrato como a Ré poderá querer fazer crer pelo alegado no art.º 39º da sua Contestação.

10. Tudo elementos fundamentais para prova do facto alegado pelo Autor no n.º 5 da P.I. – de que não existiu qualquer *avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* realizada até 31/10/2014 ou, se a houve, o Autor não foi ouvido quanto ao resultado da mesma.

11. E contraprova dos factos agora alegados pela Ré na Contestação (art.º 20º a 33º da Contestação) – de que foi atribuída a tarefa à ainda Gestora do PRODER, como futura Gestora do PDR 2020, de proceder a *uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, que aquela realizou antes de 22/10/2014, tendo essa avaliação abrangido individualmente cada um dos *colaboradores do secretariado técnico do PRODER* (incluindo o Autor) e que foi em resultado dessa avaliação que foi comunicado em 22/10/2014 ao Autor que o seu contrato caducaria em 31/10/2014 e, assim, não transitaria para a nova estrutura de missão PDR 2020 (criada posteriormente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10), conforme transitaram todos os seus colegas e cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014.

12. Por fim, para prova dos factos constantes dos n.ºs 7 a 59 da P.I. – designadamente, que o único motivo para a Eng.ª Patricia Cotrim ter invocado a caducidade do contrato de trabalho do Autor e, consequentemente, impedido a transição deste para o secretariado técnico do PDR 2020, era encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, bem como para contraprova do alegado pela Ré no art.º 43º da Contestação, e para a qual deve ser apreciada a não entrega por parte da Ré dos elementos de prova atrás requeridos no prazo legal, requer-se ainda que a Ré seja notificada para juntar aos autos:

- a) Evidência do cumprimento por parte da Autoridade de Gestão do PRODER do estipulado no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” em caso de *denúncia de suspeita de actos de corrupção praticados por funcionários ou equiparados e agentes do estado* (página 24 do doc. 9 junto da P.I.), na sequência da denúncia apresentada pelo Autor a 16/04/2014 aos dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER (doc. 4 junto da P.I.), designadamente a remessa **imediata** (isto é, logo após denúncia de 16/04/2014) da participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar e, consequentemente, evidência da instrução do respectivo processo disciplinar, bem como a comunicação ao Ministério Público dos factos passíveis de serem considerados infracção penal – sendo de chamar à atenção que, o que se pretende é a comunicação ao Ministério Público conforme determina o “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” e não nenhuma comunicação a entidade interna da própria Ré (como por exemplo a IGAMAOT, conforme consta de documento junto da Contestação, uma vez que esta não substitui o Ministério Público);
- b) Evidência das acções realizadas por parte da Ré com vista à protecção do Autor conforme prevê o referido Plano, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso no mesmo (tudo nos termos do definido na página 24 do doc. 9 junto da P.I.);
- c) E requer-se igualmente a avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER visados na referida denúncia de 16/04/2014 – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram, para se conhecer se os ilícitos disciplinares e penais apontados, e actualmente em investigação na Polícia Judiciária a mando do DIAP, designadamente da atribuição de vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos, foram tidos em conta nessas avaliações ou, se pelo contrário, ficaram propositadamente omissos.

13. Caso os elementos de prova requeridos no número anterior não sejam apresentados pela Ré, por os titulares dos respectivos cargos dirigentes da Autoridade de Gestão do PRODER não terem cumprido os deveres a que estavam obrigados, e terem preferido antes encobrir as irregularidades denunciadas pelo Autor afastando-o das suas funções, deve a Ré ser notificada para apresentar evidência da aplicação da sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas a esses dirigentes – *os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.*

14. Caso os elementos de prova requeridos no n.º 12 não sejam apresentados pela Ré, a bem do interesse público, requer-se igualmente que o Tribunal comunique ao Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP), onde corre na 4ª Secção o processo 7892/14.4 TDLSB, que os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER não cumpriram os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

15. Por fim, requer-se que a não apresentação por parte da Ré no prazo legal dos elementos de prova atrás requeridos sejam apreciados como contraprova das alegações da Ré na Contestação e, consequentemente, determinada a falta de verdade dessas alegações. Devendo, nesse caso, a Ré ser condenada exemplarmente como litigante de má-fé.

Nestes termos e dos demais de direito requer-se a notificação da contraparte para apresentar os elementos de prova/contraprova requeridos, sem o que os factos constantes da Contestação não devem ser dados como provados, bem como, caso a Ré não os apresente dentro do prazo legal:

- a) A condenação exemplar da Ré como litigante de má-fé por litigar, como se viu, unicamente com o objectivo de encobrir: as infrações criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor, seus executores, cúmplices e mandantes;

ED

Foi notificado o ilustre mandatário da contraparte.

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

Rua de Santana à Lapa, 73 -1º dir., 1200-797 Lisboa

